



## **ESFORÇOS INTERNACIONAIS NO COMBATE À CORRUPÇÃO: INFLUÊNCIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Caroline Fockink Ritt<sup>1</sup>

Chaiene Meira de Oliveira<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente trabalho tem como objetivo realizar um estudo acerca dos esforços internacionais no combate à corrupção e sua influência no ordenamento jurídico brasileiro. Com isso, pretende-se responder ao seguinte questionamento: Qual a influência do combate internacional à corrupção nas medidas adotadas pelo Brasil? Para isso, adotou-se o método dedutivo e pesquisa bibliográfica, através de estudos em livros, periódicos, dentre outros materiais. Em um primeiro momento será realizada uma análise descritiva dos tratados contra corrupção nos quais o país é signatário, sendo que após pretende-se realizar uma breve explanação acerca das legislações norte-americana e britânica no que se refere o combate às práticas corruptivas e, por fim, serão analisados os principais aspectos da Lei Anticorrupção Brasileira que foram baseados nas medidas adotadas internacionalmente, bem como será realizado um estudo comparado entre as três legislações abordadas. Assim, visa-se demonstrar a importância de adoção de esforços conjuntos no combate internacional às práticas corruptivas.

**Palavras-chave:** Corrupção. Direito. Tratados internacionais.

**Abstract:** The present paper aims to conduct a study on international efforts to combat corruption and its influence in Brazilian legal order. In this way, it is intended to answer the present question: What is the influence of the international fight against corruption in the measures adopted by Brazil? For this, the method of deduction and bibliographical research was adopted, through studies in books, periodicals, among

<sup>1</sup> Caroline Fockink Ritt é doutora em Direito na UNISC, mestre em Direito e professora de Direito Penal da UNISC. Coordena o grupo de pesquisa Políticas de combate à corrupção no Brasil: divisão de responsabilidades entre a administração pública e as relações do mercado como consequência da Lei Anticorrupção: Lei 12.846/2013.

<sup>2</sup> Chaiene Meira de Oliveira é graduanda do curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), bolsista de iniciação científica sob a orientação da professora Dra. Caroline Fockink Ritt na pesquisa Políticas de combate à corrupção no Brasil: divisão de responsabilidades entre a administração pública e as relações do mercado como consequência da Lei Anticorrupção: Lei 12.846/2013.

other researches. At a first moment, it will be analyzed international treaties that Brazil is signatory, after this it is intended to realize a brief explanation about north american and British law about combato of corruption practices and, in the end, it will be analysed the main aspects of brazilian anti-corruption law that was influenced by international measures, as well as a comparative study will be carried out between the three legislations. Thus, it is intended to demonstrate the importance of adopting international measures to combat corruptive practices.

**Keywords:** Corruption. Law. International Treaties.

## **Introdução**

O presente trabalho tem como objetivo realizar um estudo acerca dos esforços internacionais no combate à corrupção e sua influência no ordenamento jurídico brasileiro. Com isso, pretende-se responder ao seguinte questionamento: Qual a influência do combate internacional à corrupção nas medidas adotadas pelo Brasil?

Para isso, em um primeiro momento será realizada uma breve análise descritiva dos principais tratados de combate a corrupção nos quais o país é signatário, a exemplo do *The Open Government Partnership (OGP)* ou Parceria para Governo Aberto; Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU); a Convenção Interamericana contra a Corrupção - Convenção da OEA e a Convenção sobre Combate de Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais – Convenção da OCDE

Após, pretende-se discorrer sobre as legislações norte-americana e britânica no que se refere ao combate à corrupção, sendo que nos Estados Unidos, foi promulgada em 1977 a lei denominada *Foreign Corrupt Practice Act (FCPA)* e no Reino Unido, em 2010, a *Bribery Act*.

Ainda, serão abordados os principais aspectos da Lei Anticorrupção Brasileira como resultado dos esforços internacionais, sendo que há influência direta na redação do art. 1º que versa sobre a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas, art. 5º que versa sobre a tipificação objetiva, art. 9º processo administrativo, art. 16 sobre os acordos de leniência, art. 26 sobre representação

estrangeira e art. 28 extraterritorialidade da prática de atos corruptivos contra a Administração Pública Estrangeira, dentre outros aspectos.

Por fim, será realizado um breve estudo comparativo entre as três legislações abordadas (brasileira, norte-americana e britânica) no que tange ao tipo de responsabilidade, multa, outras penalidades relevantes, existência de mecanismos de *compliance* e acordos de leniência.

Desse modo, visa-se demonstrar a importância de adoção de esforços conjuntos no combate internacional às práticas corruptivas bem como a cooperação internacional no que tange a prevenção e resposta aos atos ilícitos praticados não somente no âmbito interno, mas também que os afetam a Administração Pública estrangeira.

## **2 Dos tratados internacionais de combate à corrupção ratificados pelo Brasil**

Antes de iniciar o estudo acerca dos tratados internacionais, faz-se necessário demonstrar que a dificuldade no combate às práticas corruptivas é um dos principais motivos que levaram os países a adotar as medidas a seguir estudadas.

A dificuldade inicial centra-se na conceituação do termo corrupção, o qual segundo entendimento doutrinário não possui apenas uma única definição, fator que torna seu estudo ainda mais complexo. Segundo Silva (2008, p. 575), o termo corrupção pode ser utilizado para definir condutas antiéticas ou ilegais, as quais são praticadas por pessoas ou grupos em detrimento do serviço público.

De igual maneira, Leal (2013, p. 82) entende que não há uma teoria política que verse sobre corrupção de modo que é possível abordar a temática sobre o prisma filosófico, social ou político.

Ao longo das últimas décadas, é possível visualizar que há preocupação internacional no que refere ao combate das práticas corruptivas vem crescendo gradativamente, uma vez que o fenômeno da corrupção não se encontra concentrado em determinada região, mas sim, possui proporções globais.

Neste sentido, o Brasil ratificou diversos tratados sobre o combate a corrupção, dentre os principais, em 30 de novembro de 2000, a Convenção sobre

Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros com Transações Comerciais Internacionais da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico– OCDE<sup>3</sup>, a qual influenciou na tipificação do crime de corrupção ativa por pessoas físicas, posteriormente tipificados no Código Penal nos artigos 337-B, 337-B, 337-D por meio da Lei 12.467/2002.

Ainda, segundo Capanema (2014, p. 13-14), além da influência da Convenção sobre Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros com Transações Comerciais Internacionais da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico– OCDE sobre a tipificação penal dos crimes de corrupção ativa, esta influenciou também a propositura, pelo poder executivo federal do projeto de lei que objetiva a responsabilização das pessoas jurídicas, que futuramente se tornou a Lei Anticorrupção Brasileira (Lei nº 12.846/2013).

O Brasil também ratificou a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção<sup>4</sup> e da Convenção Interamericana contra a Corrupção<sup>5</sup>, estas convenções dispõem acerca da necessidade de responsabilização tanto das pessoas físicas quanto das pessoas jurídicas nacionais e estrangeiras por atos de suborno contra funcionários públicos estrangeiros.

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, no capítulo em que trata a respeito da prevenção as práticas corruptivas, prevê que a adoção de políticas anticorrupção por parte dos Estados Membros deve ocorrer sempre com a participação da sociedade, levando em consideração a transparência, além de adotar mecanismos de integridade e códigos de conduta (UNODOC, 201-, <<http://www.unodc.org>>).

No mesmo sentido, a Convenção Interamericana contra a Corrupção possui previsões semelhantes à Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção podendo ser considerada como um instrumento que objetiva fortalecer a adoção de mecanismos de combate a corrupção pelos países signatários.

---

<sup>3</sup>Decreto nº 3678, de 30 de novembro de 2000. Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997.

<sup>4</sup> Decreto nº 5687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia- Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003.

<sup>5</sup> Decreto nº 4410, de 07 de outubro de 2002. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1o, inciso "c".

Quanto à adoção de mecanismos internacionais anticorrupção pelo Brasil, Carvalhosa (2015, p. 103), define que a razão histórica das iniciativas internacionais que foram acolhidas pelo Brasil, se justifica em primeiro lugar pelo fato das atividades das pessoas jurídicas seja em âmbito interno ou âmbito externo não devem ser voltadas tão somente para o desenvolvimento econômico.

Além disso, Carvalhosa (2015, p. 103) pontua que deve ser levado em consideração o desenvolvimento social na medida em que este é afetado diretamente pela conduta das empresas junto a Administração Pública dos países em que operam as multinacionais, as quais estão em constante crescimento devido a globalização.

No ano de 2011, juntamente com a África do Sul, Estados Unidos, Filipinas, Indonésia, México, Noruega e Reino Unido, o Brasil foi um dos fundadores do *The Open Government Partnership* (OGP) ou Parceria para Governo Aberto, o qual tem como objetivos, segundo conta no portal do referido programa (2014, <<http://www.governoaberto.cgu.gov.br>>) possui como objetivos difundir e incentivar as práticas governamentais de transparência, além do acesso a informação e participação social.

Dentre os princípios que norteiam a Parceria para Governo Aberto podem ser citadas a transparência, prestação de contas e responsabilização (*accountability*), participação cidadã e utilização de novas tecnologias e informações que possam melhor atender as necessidades das sociedades (BRASIL, 2014, <<http://www.governoaberto.cgu.gov.br>>).

Conforme Carvalho (2015, p. 38-39), embora as medidas anticorrupção tenham sua origem relacionada às práticas concorrenciais e geopolíticas, há outra causa importante que contribuiu para adoção de tais medidas, sendo esta relacionada ao impacto que a corrupção tem sobre o déficit democrático e ao subdesenvolvimento.

Destaca-se que o principal objetivo dos tratados internacionais, de acordo com Ferreira e Morosini (2013, p. 262) é a criação de um compromisso entre os países signatários no enfrentamento do problema, sendo que isso ocorre por meio de trocas de experiências e harmonização das legislações. Ocorre que se torna mais fácil prevenir a corrupção em empresas transnacionais complexas do que impor reformas institucionais em países, muitos em desenvolvimento.

Assim, conforme Ferreira e Morosini (2013, p. 262) se as empresas também não adotarem uma política anticorrupção se tornará cada vez mais difícil se inserir no mercado internacional bem como negociar com empresas que estejam adequadas às normas e adotem posturas éticas.

### **3 Da legislação estrangeira: aspectos relevantes da *Foreign Corrupt Practice Act (FCPA)* e *Bribery Act***

Importante ressaltar que não foram somente os tratados internacionais anteriormente mencionados que influenciaram na adoção da política anticorrupção pelo Brasil, uma vez que legislações de outros países, a exemplo da *Foreign Corrupt Practice Act (FCPA)* promulgada nos Estados Unidos e *Bribery Act* da Inglaterra também exerceram influência na legislação brasileira.

Quanto a *Foreign Corrupt Practice Act (FCPA)*, a lei norte-americana foi promulgada em 1977, sendo que os Estados Unidos foi o primeiro país a se preocupar com a relação existente entre as empresas transnacionais e as práticas de suborno, esta preocupação ocorre em virtude do contexto no qual a norma estava inserida, conforme passa-se a analisar.

O contexto no qual foi promulgada a referida norma influenciou em seus dispositivos, uma vez que a promulgação ocorreu logo após o episódio conhecido como *Watergate*, ocasião em que o então presidente Richard Nixon foi acusado de espionar de maneira ilegal seus adversários políticos. Por este motivo, segundo Ferreira e Morosini (2013, p. 263) era a proibição das práticas de suborno o foco da *Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)*.

Assim, a *Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)* possui aplicação extraterritorial e visa coibir a utilização de suborno no exterior por empresas, sendo que a aplicação da norma não está restrita às empresas norte-americanas, mas também é aplicável as suas subsidiárias com atuação no exterior, empresas estrangeiras com atuação nos Estados Unidos e àquelas com negócios na bolsa de valores (UNITED STATES OF AMERICA, 1977, <<https://www.justice.gov>>).

Embora promulgada em 1977, a *Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)* passou a ser regulamentada e teve sua implementação efetivada após a convenção da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), na

década de 1990, o que segundo Carvalho (2015, p. 38) pode ser reflexo da dificuldade em vedar às empresas norte-americanas práticas que eram adotadas por empresas estrangeiras.

Com isso, considerando o exemplo norte-americano é possível afirmar que para que as leis internas tenham garantida sua efetividade é necessário que os demais países também adotem políticas semelhantes, a fim de manter a concorrência e a segurança dos mercados internacionais.

No âmbito da *Foreign Corrupt Practice Act (FCPA)*, o *Securities and Exchange Commission (SEC)* é o órgão responsável pela execução civil da norma, incluindo as disposições anti-suborno e também quanto aos livros de registros das empresas, enquanto que o *Department of Justice (DOJ)* é responsável pela execução penal e também sobre as disposições anti-suborno.

Após breves apontamentos sobre a legislação norte-americana, passa-se a análise da lei britânica denominada *Bribery Act*.

A referida lei foi promulgada em 2010, sendo que esta abrange as práticas de corrupção ativa e corrupção passiva, podendo ser aplicada às condutas praticadas no Reino Unido ou no exterior, caso o agente tenha vínculo com o país, seja residente, ou ainda pessoa jurídica constituída no Reino Unido ou parceria escocesa (UNITED KINGDOM, 2010, <<https://www.legislation.gov.uk>).).

Segundo Greco Filho e Rassi (2015, p. 47-48), no âmbito da lei britânica, a corrupção abrange também as funções e atividades públicas, sejam elas de qualquer natureza; tanto empresariais ou ligadas a determinado cargo ou emprego e de representação dos interesses de um grupo de pessoas, não necessariamente empresas.

Além disso, imperioso destacar que a lei é aplicável às pessoas físicas e jurídicas estando prevista a responsabilização criminal de ambas, sendo que segundo Greco Filho e Rassi (2015, p. 49) tanto as pessoas físicas quanto as pessoas jurídicas estão sujeitas a pena de multa ilimitada no caso de condenação por falha dos mecanismos internos de prevenção.

#### **4 Lei Anticorrupção Brasileira como resultado dos esforços internacionais no combate à corrupção**

Após explicações quanto aos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, bem como legislações estrangeiras que influenciaram as políticas internas, passa-se a análise da Lei Anticorrupção Brasileira (Lei 12.846/2013), regulada pelo Decreto nº 8.420/2015, a respeito da referida norma, leciona Carvalhosa<sup>6</sup>:

Em face desse fenômeno surgiram os referidos Tratados Internacionais de combate à corrupção internacional, que na presente Lei se refletem desde logo no seu artigo 1º (responsabilização objetiva) para prosseguir no seu artigo 5º (tipificação objetiva), no artigo 9º (processo penal-administrativo); no artigo 16 (acordo de leniência), no artigo 26 (representação estrangeira) e no artigo 28 (extraterritorialidade da prática de corrupção por pessoa jurídica brasileira contra a administração pública estrangeira). (2015, p. 242).

Antes da promulgação da Lei Anticorrupção Brasileira não havia uma lei específica no que tange as práticas corruptivas, apenas legislações esparsas, por exemplo: Código Penal Brasileiro, Lei 1.079/1950, a qual versa sobre o rito do *Impeachment*; Lei 4.717/65 (Ação Popular); Lei 4.737/1965, que instituiu o Código Eleitoral; Decreto-Lei 201/67 (Crimes cometidos por prefeitos); Lei 8.112/90 (Regime Jurídico dos servidores públicos federais); Lei 8.429/1992, conhecida Lei de Improbidade Administrativa; Lei 8.666/93 (Lei de Licitações); Lei 9.504/1997 (Lei Geral das Eleições); Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/1998); Lei Complementar 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa e a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

A Lei Anticorrupção Brasileira foi um marco normativo na legislação pátria, sendo que esta dispõe sobre a responsabilidade administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira.

A referida norma foi promulgada em um contexto no qual o Brasil assumiu internacionalmente o compromisso de adotar medidas contra corrupção, conforme anteriormente estudado. Dentre os mecanismos previstos na lei, serão analisados

---

<sup>6</sup>Com a finalidade de evitar repetições, informa-se que os dispositivos da Lei Anticorrupção Brasileira (Lei 12.846/2013) abordados neste subtítulo (4 - Lei Anticorrupção Brasileira como resultado dos esforços internacionais no combate à corrupção) estão disponíveis no site: <<http://www.planalto.gov.br>>.

aqueles que tiveram influência internacional em sua redação, trazendo na medida do possível a qual dispositivo internacionalmente adotado está sendo feita a referência.

Em primeiro lugar, destaca-se a previsão do art. 1º, o qual prevê que serão responsabilizadas objetivamente no âmbito administrativo e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira (BRASIL, 2013, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Enquanto que o art. 5º define quais são os atos ilícitos abrangidos no âmbito da Lei Anticorrupção Brasileira, dentre eles tipifica-se: I - prometer, oferecer ou dar de forma direta ou indireta vantagem indevida a agente público ou pessoa a ele relacionada, II- comprovadamente, financiar, custear ou patrocinar a prática de atos previstos no âmbito da lei, comprovadamente, utilizar-se da pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular os atos praticados, além dos atos lesivos relacionados aos contratos, descritos no inciso IV, bem como dificultar ou intervir nas investigações.

O art. 9º versa sobre o processo administrativo de responsabilização dispondo que cabe a Controladoria Geral da União (CGU) a apuração, o processo e o julgamento dos atos ilícitos previstos no âmbito da Lei Anticorrupção Brasileira, praticados contra a administração pública estrangeira, trazendo ressalva ao disposto no artigo 4 da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais<sup>7</sup>.

O art. 16 da Lei Anticorrupção Brasileira prevê a possibilidade de celebração de acordos de leniência por parte das pessoas jurídicas, tal dispositivo a exemplo do que ocorre em outras leis internas como a Lei nº 12.529/2011 também sofreu influências externas em sua redação.

---

<sup>7</sup>Artigo 4 - Jurisdição

1. Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento de sua jurisdição em relação à corrupção de um funcionário público estrangeiro, quando o delito é cometido integral ou parcialmente em seu território.

2. A Parte que tiver jurisdição para processar seus nacionais por delitos cometidos no exterior deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento de sua jurisdição para fazê-lo em relação à corrupção de um funcionário público estrangeiro, segundo os mesmos princípios.

3. Quando mais de uma Parte tem jurisdição sobre um alegado delito descrito na presente Convenção, as Partes envolvidas deverão, por solicitação de uma delas, deliberar sobre a determinação da jurisdição mais apropriada para a instauração de processo.

4. Cada Parte deverá verificar se a atual fundamentação de sua jurisdição é efetiva em relação ao combate à corrupção de funcionários públicos estrangeiros, caso contrário, deverá tomar medidas corretivas a respeito.

No âmbito da Lei nº 12.846/2013 os acordos de leniência podem ser celebrados pela autoridade máxima de cada órgão com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos ilícitos previstos na Lei Anticorrupção Brasileira, desde que cumpridos os requisitos dos incisos I a III, quais sejam: a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre o acordo, a pessoa jurídica cesse completamente a sua participação na infração e admita a participação nos atos ilícitos, colaborando com as investigações e com o processo administrativo (BRASIL, 2013, <<http://www.planalto.gov.br>>).

A respeito dos acordos de leniência, necessário destacar que tanto a *Foreign Corrupt Practice Act (FCPA)* quanto regulamentos após a edição da lei britânica *Bribery Act* prevêm a possibilidade de celebração de acordos de leniência no âmbito de suas respectivas legislações, trazendo requisitos próprios.

O art. 26, §2º prevê que “a pessoa jurídica estrangeira será representada pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil”.

Enquanto que o art. 28 estende a aplicação da Lei Anticorrupção Brasileira aos atos lesivos que forem praticados por pessoa jurídica brasileira contra a administração pública estrangeira, mesmo que estes sejam cometidos no exterior.

Para os efeitos a Lei Anticorrupção Brasileira, é considerada como sendo administração pública estrangeira nos termos do art. 5º, §1º, os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, sendo estas de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro

A definição de administração pública estrangeira é extremamente ampla, uma vez que abrange todos os níveis governamentais seguindo a previsão do art. 1º, n. 4, letra b, da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais.

Além disso, o art. 5º, §2º, da Lei Anticorrupção Brasileira equipara a administração pública estrangeira às organizações públicas internacionais e, o §3º traz como definição de agente público estrangeiro aquele que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, além das pessoas

jurídicas, controladas direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

Neste aspecto verifica-se que não somente a Lei Anticorrupção Brasileira admite a aplicação da norma mesmo em relação aos fatos cometidos no exterior, uma vez que a *Foreign Corrupt Practice Act (FCPA)* prevê que a lei norte-americana também será aplicada às empresas subsidiárias que atuem no exterior, e até mesmo empresas estrangeiras com operações ou um tão somente um registro nos Estados Unidos, bem como as empresas que fazem negócios na bolsa de valores norte-americana (UNITED STATES OF AMERICA, 1977, <<https://www.justice.gov>>).

Enquanto que a *Bribery Act* determina que estão sujeitas à jurisdição britânica nos casos de corrupção ativa (*Section 1*), corrupção passiva (*Section 2*) ou corrupção de funcionário público estrangeiro (*Section 6*) as condutas praticadas no tanto Reino Unido quanto no exterior, na hipótese de o agente ter vínculo com o país como nacional, residente, ou pessoa jurídica constituída no Reino Unido ou parceria escocesa (UNITED KINGDOM, 2010, <<https://www.legislation.gov.uk>>).

Caso ocorra crime por falha nos mecanismos internos de prevenção dos quais decorra a prática dos crimes de corrupção ativa ou de corrupção de funcionários públicos estrangeiros (*Section 7*), estão sujeitos à lei pessoas físicas ou jurídicas vinculadas a organização empresarial constituída no Reino Unido ou que realizem negócios total ou parcialmente neste país, independentemente da nacionalidade ou de os atos serem praticados total ou parcialmente em território britânico (UNITED KINGDOM, 2010, <<https://www.legislation.gov.uk>>).

Sobre o tema, no que se refere aos critérios utilizados para a aplicação das leis que versam sobre as medidas anticorrupção no exterior, Carvalhosa (2015, p. 120) entende que:

nessa linha, são três os critérios geralmente utilizados, isolada ou combinadamente, pelas legislações a fim de determinar a aplicação ultraterritorial de sua Lei: (i) o local da prática do ato, (ii) a nacionalidade do infrator e (iii) o local de verificação dos efeitos.

Desse modo, as três legislações analisada adotam seus próprios critérios, possuindo como denominador comum a extensão da esfera de responsabilização para os atos praticados fora do país, como forma de garantir melhor aplicabilidade

da legislação interna e ainda a proteção dos interesses da Administração Pública nacional e estrangeira, de acordo com os compromissos assumidos internacionalmente.

Além disso, outros institutos previstos na Lei Anticorrupção Brasileira tiveram influência externa, a exemplo da adoção dos mecanismos de integridade, o *compliance*, o qual está previsto no art. 7º como uma das circunstâncias que serão levadas em consideração no momento da aplicação das sanções.

Prevê o referido artigo que também serão levadas em consideração a gravidade da infração, a vantagem indevida auferida, a consumação ou não da infração, o grau da lesão, o efeito negativo produzido, a situação econômica do infrator, a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações e o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica.

Considerando a existência de diversos dispositivos no âmbito da referida lei, neste subtítulo diante da impossibilidade de se abordar todos os aspectos da legislação foram explicados os principais, conforme depreende-se dos estudos de legislação comparada.

## **5 Breve comparação entre as legislações: Lei Anticorrupção Brasileira, *Foreign Corrupt Practice Act (FCPA)* e *Bribery Act***

Como forma de melhor ilustrar o estudo realizado, serão comparados os dispositivos previstos em cada uma das leis supramencionadas, no que se refere ao tipo de responsabilidade, multa, outras penalidades relevantes, existência de mecanismos de *compliance* e acordos de leniência.

No que se refere ao tipo de responsabilização, a Lei Anticorrupção Brasileira versa sobre a responsabilidade administrativa e civil, sendo que os atos praticados por pessoas jurídicas são punidos de forma objetiva, ou seja, sem a necessidade de comprovação de culpa, sem exclusão da responsabilidade das pessoas físicas, as quais respondem de forma subjetiva.

Por sua vez, a *Foreign Corrupt Practice Act (FCPA)* prevê a responsabilização tanto penal quanto civil das pessoas físicas e jurídicas, sendo que há discussões quanto à possibilidade de ser adotada a responsabilização objetiva

em face de determinados atos conforme vem se observando em julgamentos recentes<sup>8</sup>.

Enquanto que a *Bribery Act* prevê a responsabilização penal objetiva, de modo que em uma análise superficial, é possível afirmar que esta é a mais rígida das três legislações analisadas

Quanto às multas aplicáveis, a Lei Anticorrupção Brasileira prevê multa em patamar entre 0,1% a 20% do faturamento bruto da empresa, enquanto que a *Foreign Corrupt Practice Act (FCPA)* a multa pode variar entre US\$ 2 milhões a US\$ 25 milhões.

Destaca-se que *Bribery Act* é mais rígida no aspecto de aplicação da sanção de multa, uma vez que da análise do dispositivo, pode se verificar que não há limitação para o valor a ser aplicado quando se tratar de condenado após acusação formal (*conviction on indictment*). Além disso, a penalidade de multa pode ser aplicada tanto as pessoas físicas quanto às pessoas jurídicas;

A Lei Anticorrupção Brasileira prevê ainda como outras sanções a serem aplicadas a Criação do Cadastro Nacional das Empresas Punidas (CNEP); bem como a publicação da decisão condenatória; a dissolução compulsória e ainda a proibição de receber incentivos, subsídios ou empréstimos da Administração Pública.

No mesmo sentido, a *Foreign Corrupt Practice Act (FCPA)* prevê a suspensão ou proibição de contratar com o poder público e a *Bribery Act* não apresenta outras sanções aplicáveis senão a declaração de inidoneidade.

Todas as três legislações versam sobre os programas de *compliance*, sobre o qual Carvalho (2015, p. 53) leciona que embora a simples existência de um programa de integridade seja uma garantia de que a empresa não será responsabilizada ou punida no caso de seus funcionários, agindo sem autorização praticarem um ato corruptivo em benefício próprio, a efetividade e adequação do programa serão levados em consideração.

---

<sup>8</sup> Sobre este aspecto, interessante a leitura do artigo "Is strict liability coming to fcpa enforcement?" escrito por Thomaz R. Fox, disponível em inglês no site <http://fcpacompliancereport.com/2015/03/is-strict-liability-coming-to-fcpa-enforcement/>.

Além disso, tanto na legislação brasileira, quanto nas leis norte-americana e britânica, há possibilidade de celebração de acordos de leniência, desde que observados os requisitos próprios de cada instituto.

## **6 Ideias de conclusão**

O presente trabalho teve como objetivo realizar um estudo acerca dos esforços internacionais no combate à corrupção e sua influência no ordenamento jurídico brasileiro. Com isso, buscou-se responder ao seguinte questionamento: Qual a influência do combate internacional à corrupção nas medidas adotadas pelo Brasil?

O estudo não pretendeu esgotar as discussões acerca da temática, a qual demanda a realização de uma pesquisa aprofundada, sendo discutido neste artigo os principais aspectos com vistas a responder ao problema de pesquisa.

Para isso, em um primeiro momento foi realizada uma análise descritiva dos principais tratados anticorrupção ratificados pelo Brasil, sendo trazida uma breve explanação sobre as peculiaridades da Convenção Interamericana contra a Corrupção e da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, sobre as quais é possível afirmar que são duas principais convenções que o país é signatário.

Após, realizou-se uma explanação sobre as legislações norte-americana e britânica no que se refere o combate as práticas corruptivas, sendo que tanto os Estados Unidos quanto o Reino Unido também foram signatários de tratados internacionais se comprometendo a adotar uma política interna anticorrupção.

Além disso, foram abordados os principais aspectos da Lei Anticorrupção Brasileira, destacando aqueles que foram influenciados pelo regime internacional de combate a corrupção e também aqueles que foram baseados em previsões trazidas em legislações estrangeiras.

Por fim, foi realizado uma breve comparação entre as legislações abordadas (brasileira, norte-americana e britânica) no que tange ao tipo de responsabilidade, multa, outras penalidades relevantes, existência de mecanismos de *compliance* e acordos de leniência.

Diante do breve estudo realizado é possível concluir, respondendo ao questionamento inicial, que as influências internacionais no combate a corrupção no

Brasil ocorreram através dos tratados nos quais o país é signatário, bem como os mecanismos previstos nas legislações estrangeiras refletiram naqueles adotados internamente.

Com isso, conclui-se sobre a necessidade de adoção de um regime internacional anticorrupção de maneira cada vez mais ativa e com participação do maior número de países, uma vez que a corrupção é um problema global, o qual não afeta somente determinada região.

Desse modo, considerando os efeitos da globalização, bem como as relações internacionais entre empresas privadas e também com a Administração Pública tanto nacional quanto estrangeira, faz-se necessária a adoção de mecanismos comuns de regulação, além da cooperação internacional no que se refere a aplicabilidade de sanções e recuperação de ativos.

## Referências

BRASIL. Lei 12.846/2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1 ago. 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3678, de 30 de novembro de 2000. Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 nov. 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3678.htm)>. Acesso em 24 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 5687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia- Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 jan. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm)>. Acesso em 24 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 4410, de 07 de outubro de 2002. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1o, inciso "c". **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 07 out. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4410.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Parceria para o governo aberto: o que é a iniciativa. Disponível em: <http://www.governoaberto.cgu.gov.br/a-ogp/o-que-e-a-iniciativa>. Acesso em: 24 abr. 2018.

CAPANEMA, Renato de Oliveira. Inovações da Lei nº 12.846/2013. In: NASCIMENTO, M. D. do. (Org.). **Lei Anticorrupção empresarial aspectos críticos à Lei 12.846/2013**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

CARVALHO, Paulo Roberto Galvão de. Legislação anticorrupção no mundo: análise comparativa entre a lei anticorrupção brasileira, o Foreign Corrupt Practices Act norte americano e o Bribery Act do Reino Unido. In: SOUZA, J.M.; QUEIROZ, R. P. (Orgs.). **Lei Anticorrupção**. Salvador: JusPODIVM, 2015.

CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a lei anticorrupção das pessoas jurídicas: Lei 12.846 de 2013**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

FERREIRA, Luciano Vaz; MOROSINI, Fabio Costa.; A implementação da lei internacional anticorrupção no comércio: o controle legal da corrupção direcionado às empresas transnacionais. *Austral: Revista Brasileira de Estratégia e Relações Internacionais* / v.2, n.3, Jan/Jun. 2013, p. 262. Disponível em: <<http://www.seer.ufrgs.br/austral/article/viewFile/35615/23981>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

GRECO FILHO, V.; RASSI, J. D.; **O combate à corrupção e comentários à Lei de Responsabilidade das Pessoas Jurídicas** (Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013) – Atualizado de acordo com o Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEAL, Rogério Gesta. **Patologias corruptivas nas relações ente Estado, administração pública e sociedade: causas, consequências e tratamentos**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2013.

SILVA, Jorge da. **Criminologia crítica** – segurança pública e polícia. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

UNITED KINGDOM. Bribery Act. Disponível em: <[https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/23/pdfs/ukpga\\_20100023\\_en.pdf](https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/23/pdfs/ukpga_20100023_en.pdf)>. Acesso em: 21 abr. 2018.

UNITED STATES OF AMERICA. Foreign Corrupt Practices Act (1977). Disponível em: <<https://www.justice.gov/criminal-fraud/foreign-corrupt-practices-act>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

UNODOC, United Nation Office on Drugs and Crime. **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção**. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptcao/convencao.html>>. Acesso em: 20 de abr. 2018.